

DECISÃO EM RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO nº 07/2020

Processo Administrativo: 04/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada para a elaboração de 03 (três) estudos técnicos socioambiental dos municípios de Bañeário Piçarras, Penha e Porto Belo.

1. Relatório

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 07/2020 que visa a contratação de empresa especializada para a elaboração de 03 (três) estudos técnicos socioambiental dos municípios de Bañeário Piçarras, Penha e Porto Belo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital nº 07/2020 e seus anexos.

A sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico nº 07/2020 ocorreu no dia 16 de outubro de 2020 às 09:00h, através do Portal da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL.

Após o exame das propostas e documentos apresentados, todas as empresas licitantes foram inabilitadas, face a apresentação incompleta dos documentos de habilitação.

Ante a inabilitação, a sessão foi suspensa, sendo concedido as proponentes o prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação, conforme estabelecido no item 13.16 do Edital e § 3, do artigo 48, da Lei 8666/93.

A sessão pública de Pregão Eletrônico nº 07/2020 foi reaberta na data de 29 de outubro de 2020 às 09:00h para prosseguimento do certame.

Analisadas as propostas apresentadas, bem como análise dos documentos de habilitação da empresa detentora da melhor oferta, foi declarada vencedora do certame a proponente **Caruso Jr. Estudos Ambientais & Engenharia Ltda.**

Irresignada, a empresa **Envex Engenharia e Consultoria Ltda** manifestou via sistema, tempestivamente, a intenção de interpor recurso contra a decisão, impugnando, em síntese, que a vencedora do certame não cumpriu com as premissas do instrumento convocatório estabelecida no item 14.5 do Edital, não podendo, portanto, ser habilitada.

Apresentada contrarrazões pela empresa **Caruso Jr. Estudos Ambientais & Engenharia Ltda**, arguindo em síntese que com relação ao profissional de direito: a) o Edital não determina a apresentação de certidão regular do exercício da profissão; b) a regularidade da inscrição profissional é informação de caráter público e poderia ser consultada durante a sessão; c) a carteira profissional da OAB tem validade indeterminada. Com relação ao profissional de Engenheiro Florestal: a) o Edital determina a comprovação de vínculo pode ser feita através de contrato escrito com a licitante, sem estabelecer ou delimitar que a relação seja pactuada com a pessoa física em caráter restrito; b) o profissional em questão enquanto empresário, é detentor de contrato de prestação de serviços, sendo que figura como responsável legal por parte da pessoa jurídica.

É o relatório. Decido.

2. Da Análise do Recurso

Aduz a Recorrente que o profissional em Direito indicado pela empresa vencedora apresentou apenas a identidade da Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Seccional de Santa Catarina (OAB-SC), a qual não se encontra válida, conforme previsão contida no item 15.1, “a”, do Edital, tendo em vista sua emissão ocorrida no ano de 2011. Alega, que a mera apresentação da carteira de identidade da OAB não comprova a regularidade de inscrição junto a entidade profissional competente, pois esta está condicionada a comprovação da regularidade junto a Tesouraria da entidade.

Afirma ainda, que o profissional com formação em Engenharia Florestal não comprovou o vínculo com a empresa vencedora, tendo em vista que o contrato de prestação de serviços apresentado foi formalizado com a empresa E J P Engenharia e Consultoria Ltda, e não com o profissional indicado. Ausente ainda a comprovação do vínculo existente entre o profissional indicado e a empresa E J P Engenharia e Consultoria Ltda.

Destaca que o contrato de prestação de serviço não possui validade jurídica, sob justificativa que o profissional Jamerson, subscritor do documento, não possui poderes para assinar o contrato apresentado, uma vez que não é o sócio administrador da empresa contratada.

Por fim, pleiteia o provimento do recurso administrativo, com a conseqüente inabilitação da licitante Caruso Jr. Estudos Ambientais e Engenharia Ltda por descumprimento ao item 14.5, alínea d.3 e d.4 do Edital PE nº 07/2020, e a declaração da licitante Envex Engenharia e Consultoria Ltda como vencedora do certame, por cumprimento as exigências editalícias.

Consoante se verifica, o ponto central da insurgência da Recorrente é com relação ao descumprimento do item 14.5, alíneas d.3 e d.4 do Edital nº 07/2020, pela proponente declarada vencedora do certame.

Inicialmente, mister verificar o que estabelece o Edital nº 07/2020:

14.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

d) Declaração da empresa, devidamente assinada pelo sócio administrador, informando que a licitante disponibilizará para execução dos serviços, caso seja vencedora, no mínimo os profissionais das áreas abaixo relacionadas e que possuam a qualificação técnica mínima exigida no Termo de Referência, devidamente registrados no conselho profissional de classe, conforme a legislação aplicável para o exercício das atividades:

- d.1) Arquitetura e Urbanismo;
- d.2) Engenharia Ambiental ou Engenharia Ambiental e Sanitária;
- d.3) Direito;
- d.4) Engenharia Florestal;
- d.5) Ciências Biológicas;
- d.6) Geografia;
- d.7) Geologia,

OBS.: Os responsáveis técnicos e os membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da LICITANTE, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste EDITAL, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com a LICITANTE ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso a LICITANTE se sagre vencedor do certame.

No decorrer da execução do serviço, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, § 10, da Lei nº 8.666/1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pelo MUNICÍPIO CONSORCIADO.

Nesse viés, segue a análise individualizada de cada item suscitado pela Recorrente.

2.1. Da ausência de comprovação de registro regular na OAB do advogado

Em observância ao disposto no item 14.5, alínea d.3, a licitante vencedora indicou como profissional do Direito, o advogado Cláudio Pasteur Damiani Costa Faria, anexando sua identidade profissional junto a OAB/SC e declaração de compromisso de vinculação contratual futura.

Com relação a insurgência da validade da identidade profissional do advogado, cumpre esclarecer que referido documento não possui prazo de validade, a teor do que dispõe o art. 3º da Resolução nº 01/2009 da OAB:

Art. 3º Serão os seguintes os prazos de validade dos cartões de identidade:

I - do Advogado: indeterminado;

Mister observar ainda que o disposto no item 15.1, alínea "a" do Edital faz referência, especificamente, as certidões solicitadas às participantes do certame, todavia, a exigência não abrange a identidade profissional

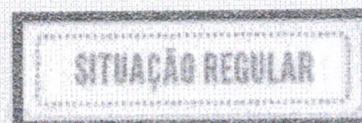
Ainda que fosse realizada uma interpretação extensiva do aludido dispositivo, inobstante a não apresentação de declaração específica pela licitante acerca da regularidade atual do profissional junto a OAB/SC, trata-se de informação facilmente sanável de verificação, uma vez que a própria entidade disponibiliza consulta da situação cadastral dos profissionais inscritos em seu sítio eletrônico, conforme comprova abaixo:

CLÁUDIO PASTEUR DAMIANI COSTA FARIA

Inscrição	Seccional	Subseção
31491	SC	CONSELHO SECCIONAL - SANTA CATARINA

Endereço Profissional
Rua Saldanha Marinho, Nº 116 Sl 501, Centro
FLORIANÓPOLIS - SC
88010450

Telefone Profissional
(48) 3027-2758
(48) 9619-9712



Por conseguinte, verifica-se que não prospera a insurgência da Recorrente neste item, restando mantida a decisão exarada pela Comissão de Licitação.

2.2. Do vínculo profissional do engenheiro florestal

Em cumprimento ao disposto no item 14.5, alínea d.4, a licitante vencedora indicou como Engenheiro Florestal o Sr. Jamerson Rodrigo dos Prazeres Campos, inscrito no CREA/PI sob o nº 1506788025. Juntamente, anexou o registro do profissional junto ao Conselho da respectiva categoria e contrato de prestação de serviços.

De fato, o contrato de prestação de serviços apresentado foi formalizado entre a empresa licitante vencedora e a pessoa jurídica EJP Engenharia e Consultoria Ltda, representada pelo Engenheiro Florestal, Sr. Jamerson Rodrigo dos Prazeres Campos.

Ocorre que na declaração dos profissionais que serão disponibilizados para a execução dos serviços, a licitante dispõe expressamente o nome do Sr. Jamerson para execução das atividades de Engenheiro Florestal.

A CARUSO JR ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA., CNPJ n.º 02.550.302/0001-69, sediada no Edifício Prime Tower, R. Dom Jaime Câmara, 170, Florianópolis - SC, 88015-120, declara, sob as penas da lei, que a licitante disponibilizará para execução dos serviços, caso seja vencedora, os profissionais das áreas abaixo relacionados, os quais possuem a qualificação técnica mínima exigida no Termo de Referência do presente Edital, devidamente registrados na conselho profissional de classe, conforme a legislação aplicável para o exercício das atividades:

Area	Nome	Número do Conselho de Classe
Arquitetura e Urbanismo	FRANCIELLE DALSASSO	CAU A87446-9
Engenharia Ambiental ou Engenharia Ambiental e Sanitária	ALEXANDRE DE MOYA CARUSO GOMES	CREA/SC S1 096715-0
Direito	CLAUDIO PASTEUR DAMIANI COSTA FARIA	OAB/SC 31491
Engenharia Florestal	JAMERSON RODRIGO DOS PRAZERES CAMPOS	CREA/PI 1506788025
Ciências Biológicas	CAROLINA CLAUDINO DOS SANTOS	CKB18-03 083918/03-D
Geografia	JOÃO RICARDO GOULART ELLER	CREA/SC S1 141210-5
Geologia	FRANCISCO CARUSO GOMES JUNIOR	CREA/SC S1 026850-0

E por ser verdade, assina a presente declaração sob as penas da lei.

Florianópolis/SC, 16 de outubro de 2020.


 Francisco Caruso Gomes Junior
 Sócio Administrador

Inobstante tal fato, observa-se que o objeto do contrato de prestação de serviços apresentado descreve serviços especializados inerentes a atividade de Engenheiro Florestal, área de formação do representante legal da EJP Engenharia e Consultoria Ltda, e na ocasião profissional indicado pela licitante vencedora.

CLÁUSULA QUARTA- DO OBJETO E PREÇO DO CONTRATO:

Os serviços especializados no objeto deste **Contrato de Prestação de Serviços** são os seguintes:

- Elaboração de estudos e programas ambientais com ênfase na flora (diagnósticos para EIA/RIMA, RAS, PBA, Inventário e Censo Florestal, etc.);
- Apoio, orçamento, organização e/ou execução de programas ambientais com ênfase na flora;
- Elaboração de relatórios contendo resultados da execução de programas ambientais de flora;
- Apoio na elaboração de propostas técnicas para trabalhos com a flora;
- Elaboração de pareceres em resposta às solicitações técnicas de clientes e/ou órgãos licenciadores;
- Trâmites junto aos órgãos licenciadores para cadastros, registros e protocolos pertinentes aos processos envolvendo questões florestais (averbação de reserva legal, Cadastro Técnico Federal, cadastros no Sinaflor e DOF).

Dessa forma, não há como ignorar que as informações documentais prestadas pela licitante vencedora se complementam, de modo a restar evidente a vinculação do Sr. Jamerson como profissional disponibilizado para a área técnica em questão, motivo pelo qual mantém-se a decisão da Comissão neste item.

Outrossim, com relação a suposta invalidade do contrato de prestação de serviço, sob alegação de ter sido assinado por sócio sem poder para tal ato, necessário o acesso a informações complementares.

Por conseguinte, a fim de dirimir quaisquer dúvidas existentes acerca da validade do contrato, determina-se a realização de diligência para a apresentação de documentos de habilitação complementares à confirmação de informação já existente.

2.3. Da realização de diligência

Consoante é cediço a produção de diligências no curso do processo licitatório deve ser adotada sempre que surgir a necessidade de dirimir dúvidas a respeito dos documentos de habilitação ou quanto ao teor da proposta apresentada pelas licitantes.

Assim estabelece o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao certame:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (g.n)

No mesmo sentido, é a determinação contido no item 25.6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2020:

25.6 É facultado a PREGOEIRA ou a autoridade superior, em qualquer fase da LICITAÇÃO, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo. (g.n)

É entendimento majoritário que essa faculdade prevista não se compatibiliza com o regime licitatório, de modo a atribuir um dever do órgão julgador a promoção de diligências necessárias para sanar as dúvidas existentes.

Corroborando com esse entendimento leciona Marçal Justen Filho:

"Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante,

realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes" (Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª Ed., São Paulo: Dialética, 2016, p. 949).

A execução de diligências para esclarecimentos de vícios formais no processo licitatório consiste na observância direta dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, a promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de "diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas".

Ainda:

"Comunicar à DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015)". (Acórdão 61/2019, Plenário, Data: 23/01/2019).

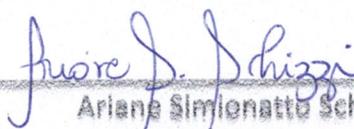
Isto posto, determina-se a abertura de diligência com a notificação da licitante vencedora para que no prazo de 02 (dois) dias, a contar da sua ciência, comprove a validade do contrato de prestação de serviços formalizado com a empresa EJP Engenharia e Consultoria Ltda.

3. Da Decisão

Ante todo o exposto, e com fulcro no art. 11, inciso VII, do Decreto nº 5.450/2005 e item 26, alínea "g", do Edital nº 07/2020, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa Envex Engenharia e Consultoria Ltda, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 007/2020, e **CONVERTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a licitante vencedora seja notificada, para que no prazo de 02 (dois) dias, a contar da sua ciência, comprove a validade do contrato de prestação de serviços formalizado com a empresa EJP Engenharia e Consultoria Ltda.

Ciência aos interessados. Após, seja providenciada às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Itajaí (SC), 13 de novembro de 2020.


Ariane Simionatto Schizzi
Pregoeira